Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5236
Carimbado Eletronicamente

Processo: 0009275-38.2018.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: EDITORA O DIA LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Administrador Judicial: CARLOS MAGNO, NERY E MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Fabelisa Gomes Leal

Em 09/12/2020

Decisão

1-Na ausência de trânsito em julgado da decisão judicial de fls. 4.052/4.053 que deferiu a incorporação da Recuperanda e da sociedade NEWSPRINTER Participações Ltda. , em razão da ausência de julgamento do agravo de instrumento de nº 0030824-73.2019.8.19.0001 ao qual foi deferido em parte o efeito suspensivo quanto a concretização da operação de incorporação societária sem vedar as medidas preparatórias, necessárias para a referida incorporação; uma vez que não se pode prorrogar indefinidamente as suspensões, foi determinada pelo Juízo a realização da AGC da Recuperanda.

Às fls. 5488 foi juntada pela AJ a Ata da AGC em 2ª convocação, informando ao juízo sobre a deliberação e aprovação do PRJ pelos credores da Recuperanda, razão por que se manifesta no sentido da concessão da recuperação judicial.

Em sua peça informa que houve aprovação do plano de recuperação nos termos do art. 45 §§1º e 2º da Lei 11.101/2005, obtendo-se 242 votos a favor, correspondendo a 98,78% dos presentes, dentre os credores trabalhistas. Com relação aos credores quirografários, 6 votaram a favor do plano, correspondendo a 93.01% do valor dos créditos presentes, bem como 66,67% dos presentes por cabeça. Por fim, na classe IV obteve-se 100% de aprovação dentre os 4 credores presentes. O Banco Comercial Português exarou seu voto em apartado, oralmente e por escrito , pela não aprovação do plano, sendo certo que pende de julgamento o valor e classe nos termos do decisum em Agravo de Instrumento de nº 0040308-78.2020.8.19.0000.

É o sucinto relato. DECIDO.

A AGC se constitui em ponto de grande destaque na nova lei, uma vez que o êxito do empresário depende da vontade dos credores reunidos em assembleia específica, a quem compete a análise do plano de recuperação, limitando-se o julgador ao exame da legalidade dos atos praticados.

Através da dispersão de votos por meio de divisão de credores em classes, com quórum específico para aprovação do Plano, o sistema adotado pelo legislador estimula a participação ativa dos credores, inclusive aqueles que detêm créditos menos expressivos.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5237
Carimbado Eletronicamente

Nessa linha, incontestável que o interesse coletivo foi prestigiado em detrimento dos interesses individuais, no firme propósito de que os credores fossem juízes de seus interesses prevalentes.

Tem-se que foram observados na votação o cumprimento dos critérios legais previstos pela LRJF, art. 45, impondo-se, assim, a sua homologação.

Ex positis, HOMOLOGO o PRJ aprovado em AGC, CONCEDENDO à Recuperanda a recuperação judicial, nos termos do artigo 58, da LRJF., DISPENSO as Recuperandas da apresentação das certidões negativas de débitos fiscais previstas pelo artigo 57, da LRJF, uma vez que esta exigência acaba sendo incompatível com o princípio maior da citada lei, qual seja, o do soerguimento e superação da crise econômico financeira da empresa, impondo-se, ainda, ressaltar que esta exigência fere o devido processo legal de cobrança de débito fiscal, os quais sequer estão sujeitos à recuperação judicial, conforme firme entendimento da Corte Superior.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. ART. 57 DA LEI 11.101/05 E ART. 191-A DO CTN.
EXIGÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A FINALIDADE DO INSTITUTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E FUNÇÃO SOCIAL. APLICAÇÃO DO POSTULADO DA PROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEI 11.101/05.REsp 1864625 / SP RECURSO ESPECIAL 2019/0294631-9 - Ministra NANCY ANDRIGHI- TERCEIRA TURMA -Data do Julgamento 23/06/2020 -Data da Publicação DJe 26/06/2020."

À Recuperanda, para dar imediato início ao cumprimento ao PRJ.

À AJ, para proceder à fiscalização do cumprimento do PRJ.

Ao Cartório, para as providências de praxe.

AO MP, para ciência.

2-Fls. 5352- Ao AJ.

3- Fls. 5363 e 5453- INDEFIRO as anotações, tendo em vista que as Requerentes não são parte na Recuperação. Ressaltando que as informações de interesse dos credores serão realizadas na forma de Editais, conforme previsão da Lei especial.

4-Fls. 6235 - Ao credor Luiz Paulo de Santana Júnior quanto a manifestação do AJ de fls. 6285.

5-Fls.6273/6281 - DESENTRANHEM-SE e autuem-se como habilitações de crédito.

6-Fls. 6184 e 6224- OFICIE-SE informando que o credor encontra-se inscrito na classe I - trabalhista, pelo valor de . R$ 231.009,24 (duzentos e trinta e um mil , nove reais e vinte e quatro centavos) , na forma da manifestação do AJ (fls. 6284) e será pago na forma do PRJ aprovado.

7-Fls. 6217/6221- OFICIE-SE informando a necessidade da Habilitação de Crédito Retardatária, de forma incidental a recuperação judicial, devidamente instruída na forma do que alude o art. 9, III, da LFRE/2005.

8-Fls. 5891 e 6283 - Aos interessados e ao MP quanto aos relatórios de atividades da Recuperanda apresentados pela AJ.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5238
Carimbado Eletronicamente

Rio de Janeiro, 09/12/2020.

Fabelisa Gomes Leal - Juiz Tabelar

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Fabelisa Gomes Leal

Em ____/____/_____

Código de Autenticação: **43PG.85PM.CAFJ.R2U2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

FABELISA GOMES LEAL:29810 Assinado em 09/12/2020 17:06:40
Local: TJ-RJ